



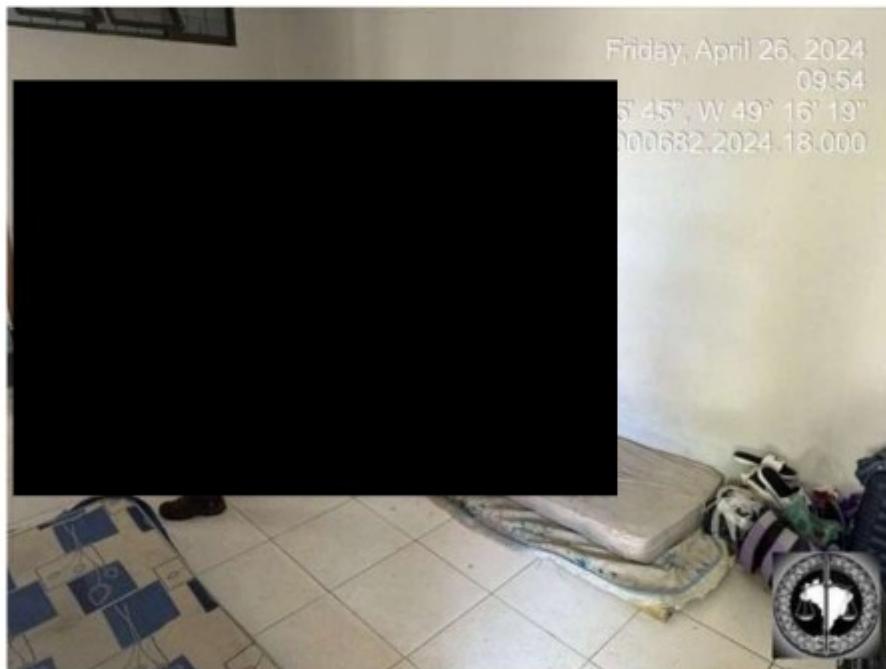
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -

SD CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ: 44.667.363/0001-50

e
FGR INCORPORAÇÕES
CNPJ 02.171.304/0001-47



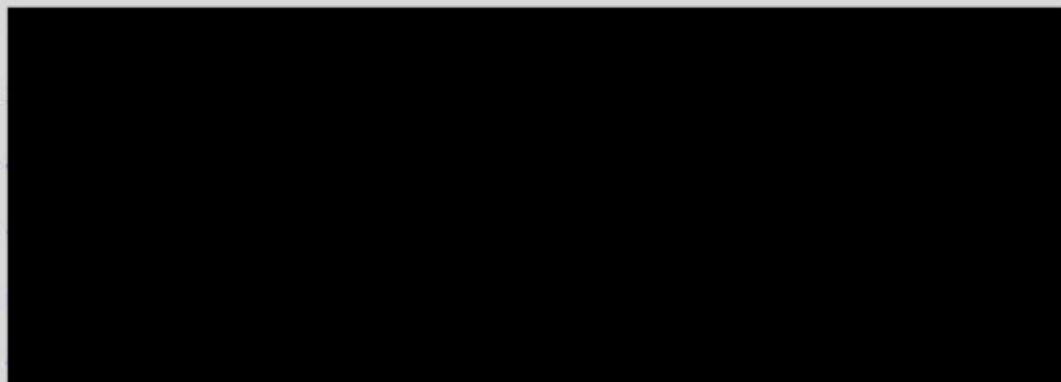


INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

7.

8.

POLÍCIA FEDERAL (PRF)

9.

10.

11.

12.

Sumário

I - Dados Gerais da Operação	4
II - Motivo da Ação Fiscal	5
III - Dos Envolvidos	5
IV - Da Ação Fiscal	8
V - Do Alojamento	13
VI - Do Trabalho Escravo Contemporâneo	21
VII - Da Configuração do Caso como “Configuração do Caso Como “Trabalho Em Condições Análogas Às De Escravo”	27
VIII - Da Responsabilidade Solidária da FGR Incorporações pela Submissão dos Trabalhadores a Condições Análogas à Escravidão .	31
IX - Das Ações Administrativas Executadas	40
X - Das Provas Colhidas	45
XI - Da Relação de Trabalhadores Resgatados	46
XII - Da Qualificação dos Trabalhadores Resgatados	46
XIII - Da Conclusão	47
XIV - Dos Encaminhamentos Sugeridos	48
XV - Dos Documentos Anexos	49



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I.DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados - total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	14
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 389.510,51
Valor líquido recebido (em reais)	R\$ 389.510,51
Valor Dano Moral Individual	R\$ 120.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	25*
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00
---	----

*Sendo 08 na contratante e 17 na contratada.

II. MOTIVO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego recebeu, no dia 25 de abril de 2024, denúncia (Anexo A-001) de que diversos trabalhadores oriundos de outros estados da Federação haviam sido “abandonados” por seu empregador e que estavam em condições precárias, inclusive em situação de insegurança alimentar (risco de “passarem fome”).

Diante da gravidade dos fatos relatados, o Ministério do Trabalho e Emprego acionou as instituições que compõem o grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, notadamente o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, com o intuito de que fosse realizada ação conjunta para atendimento à mencionada denúncia.

Dessa forma, na sexta-feira, dia 26 de abril de 2024, a equipe interinstitucional, sob a coordenação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, se deslocou até o endereço do suposto alojamento.

III. DOS ENVOLVIDOS

Conforme será demonstrado ao longo do presente relatório, as condutas empresariais que concorreram para o resultado encontrado foram praticadas por duas empresas:

- SD CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - CNPJ 44.667.363/0001-50; e
- FGR INCORPORAÇÕES S/A, CNPJ: 02.171.304/0001-47

A empresa SD CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - CNPJ 44.667.363/0001-50 foi formalmente contratada pela Sociedade de Propósito Específico (SPE) FGR CASAS JARDINS MARSELHA/LYON SPE - LTDA, CNPJ 36.570.834/0001-80, sob gestão integral da “FGR INCORPORAÇÕES S/A”, CNPJ: 02.171.304/0001-47, para realização de diversos serviços de engenharia, detalhados em dois contratos apresentados à



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Inspeção do Trabalho (INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 213 OBRA M2311 - CASAS CNO JARDINS MARSELHA e INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 207 OBRA M2311 - CASAS CNO JARDINS MARSELHA), bem como em seus respectivos termos aditivos (Anexo A-002).

Em síntese, tais serviços envolviam atividades de reboco, chapisco, contrapiso e revestimento gerais (piso, fachada, kit "gourmet", etc.) em unidades habitacionais do empreendimento Jardins Marselha.

O empreendimento "Jardins Marselha", segundo informações extraídas do próprio site da empresa FGR Incorporações, é amplo projeto de engenharia, executado em uma área de 370 mil m². Tal projeto é composto por 631 (seiscentos e trinta e um) lotes residenciais (a partir de 200 m² de área cada), 95 (noventa e cinco) lotes comerciais, contando com 8 (oito) praças com mais de 30.000 m² de área verde.

Nesse sentido, como já mencionado, a empresa SD Construções foi uma das empresas contratadas para a execução de serviços de engenharia na presente obra. Tal empresa é cadastrada junto à Receita Federal com o CNAE Principal 41.20-4-00 (Construção de Edifícios) e CNAES Secundários 43.30-4-04 (Serviços de pintura de edifícios em geral) e 43.30-4-99 (Outras obras de acabamento da construção).

Já a empresa FGR INCORPORAÇÕES S/A, CNPJ: 02.171.304/0001-47 é empresa de grande porte, amplamente conhecida e responsável pelos condomínios horizontais conhecidos como "Jardins". Junto à Receita Federal, tal empresa possui capital social declarado no valor de R\$9.450.043,49 (Nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme Anexo A-003.

III.I DA DESCONSIDERAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA FINS DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

É de amplo conhecimento que as incorporadoras têm estruturado seus empreendimentos imobiliários mediante Sociedades de Propósito Específico - SPE. A instituição do mencionado tipo societário visa a segurança do próprio projeto e, consequentemente, dos mutuários, uma vez que seu objeto social tem por escopo a realização de determinada obra, assumindo obrigações exclusivas e autônomas em relação às demais pertencentes aos sócios.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

No entanto, as SPE's não servem para blindar os empreendedores, idealizadores do projeto, responsabilidade por eventuais abusos cometidos por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade.

da

Nos casos de criação de Sociedade de Propósito Específico, tem-se que essa se extingue após a finalização do empreendimento, quando se encerram as obrigações e direitos entre os sócios participantes. Vê-se, portanto, que o objetivo da sua criação é intimamente relacionado ao lapso temporal em que a obra estará em andamento, se encerrando imediatamente após finalização do empreendimento.

Nesse sentido, a presente auditoria constatou diversas infrações que, como será detalhado, levaram à constatação de situação análoga à escravidão. Trata-se, portanto, de violação grave a direitos humanos fundamentais, cuja imputação de responsabilidade não pode recair sob pessoa jurídica sem autonomia de fato, constituída apenas por estratégia empresarial.

É importante lembrar que, sob a ótica do Princípio da Primazia da Realidade, a forma jurídica tem menor relevância do que a situação fática apurada no caso concreto.

Do ponto de vista prático, constata-se a ausência de autonomia real por parte da SPE FGR CASAS JARDINS MARSELHA/LYON SPE – LTDA, CNPJ 36.570.834/0001-80, uma vez que há enorme sobreposição entre o quadro societário, com diversos sócios/administradores ocupando funções similares nas duas empresas (SPE e incorporadora).

Além disso, nota-se que o capital social declarado pela SPE à Receita Federal é de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), o que demonstra a sua absoluta dependência econômica da empresa incorporadora. Até mesmo os endereços físico (AV PRIMEIRA AVENIDA, S/N, QUADRA01-B LOTE 16 17 E 18 CONDEMP. VILLAGE, CEP 74.934-600, CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO), eletrônico [REDACTED] e telefônico [REDACTED] cadastrados junto à Receita Federal são idênticos. Os documentos comprobatórios das informações acima relatadas compõem o Anexo A-004 do presente relatório.

Assim, considerando que, apesar da existência da SPE acima qualificada, toda a gestão e poder decisório relacionados ao empreendimento em comento estão sob o controle da diretoria da empresa FGR INCORPORAÇÕES - CNPJ 02.171.304/0001-47, a imputação da responsabilidade sobre esta recaiu.

Solução diversa, destaca-se, permitiria que a SPE fosse utilizada como anteparo em favor de quem efetivamente tomou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

as decisões que concorreram diretamente para o resultado (condições degradantes) encontrado pela Inspeção do Trabalho.

DADOS DOS ENVOLVIDOS:

1. Da Empregadora Direta:

- a) Razão Social: SD CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
- b) CNPJ: 44.667.363/0001-50
- c) Endereço da empresa: Q 26 CONJUNTO C LOTE, Nº 9, BAIRRO PARANOÁ, BRASÍLIA-DF, CEP: 71.572-603
- d) Telefone [REDACTED]
- e) Contato Eletrônico (junto à Receita Federal):
[REDACTED]

2. Da Empresa Contratante Aparente (Vide item III.I)

- a) Nome: Sociedade de Propósito Específico (SPE) FGR CASAS JARDINS MARSELHA/LYON SPE - LTDA
- b) CNPJ: 36.570.834/0001-80
- c) Endereço da Empresa: A V PRIMEIRA AVENIDA, S/N, QUADRA01-B LOTE 16 17 E 18 CONDEMP. VILLAGE, CEP 74.934-600, CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) Contato Eletrônico: [REDACTED]

3. Da Empresa Contratante de Fato (Vide Item III.I)

- a) Nome: FGR INCORPORAÇÕES
- b) CNPJ: 02.171.304/0001-47
- c) Endereço: A V PRIMEIRA AVENIDA, S/N, QUADRA01-B LOTE 16 17 E 18 CONDEMP. VILLAGE, CEP 74.934-600, CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) Contato Eletrônico: [REDACTED]

IV.DA AÇÃO FISCAL

Conforme já citado alhures, face à denúncia mencionada no item I do presente relatório, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

se dirigiu, no dia 26 de abril de 2024 (sexta-feira), ao local onde supostamente os trabalhadores haviam sido alojados.

Tal local era uma pequena casa [REDACTED]
[REDACTED], de aproximadamente 60 metros quadrados.

No local, encontravam-se alojados 14 (quatorze) trabalhadores, empregados da empresa SD CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, contratada pela FGR Incorporações para execução de serviços de engenharia no empreendimento imobiliário Jardins Marselha.

Todos os trabalhadores presentes no local foram inicialmente entrevistados pela equipe de fiscalização, oportunidade na qual foram relatados os fatos que os levaram àquelas condições.

Considerando a absoluta impossibilidade de coleta de informações por escrito no local, seis trabalhadores foram levados (com apoio do Sindicado dos Trabalhadores da Construção Civil – SINTRACON) para a sede do Ministério Público do Trabalho, oportunidade na qual foram tomados e reduzidos a termo, por uma parte da equipe de fiscalização, os respectivos depoimentos (Termos de Depoimentos dos Trabalhadores – ANEXO A-005).

Todos os trabalhadores encontrados no alojamento já qualificado eram oriundos de outros estados da Federação (13 do Maranhão e 1 do Piauí). Os termos de depoimentos colhidos (Anexo A-005 do presente relatório) descrevem com riqueza a situação vivenciada pelos trabalhadores, mas, em linhas gerais, podemos sintetizar alguns pontos de seus depoimentos que auxiliam na compreensão do caso:

- Que foram convidados para trabalhar na obra, direta ou indiretamente, pelo Sr. [REDACTED] sócio administrador da empresa SD Construções;
- Alguns trabalhadores (aproximadamente a metade) laboravam para a empresa SD Construções desde os meses de agosto/setembro de 2023, enquanto a outra metade havia sido contratada em fevereiro de 2024;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- Que custearam suas passagens de transporte rodoviário; que o último salário pago (para aqueles que eram mais antigos na empresa) havia sido o de dezembro de 2023;
- Que trabalhavam "na produção" (remuneração por tarefa);
- Que o valor médio da produção dos pedreiros era de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais);
- Que em fevereiro de 2024 alguns trabalhadores (os mais antigos na empresa) receberam pequenos adiantamentos ("vales"), mas que nada além disso receberam pelo labor exercido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024;
- Que os trabalhadores contratados em fevereiro de 2024 não receberam absolutamente nenhum valor pelos trabalhos realizados;
- Que inicialmente estavam hospedados em uma pensão [REDACTED]

Aparecida de Goiânia) e que foram levados para o alojamento (objeto da ação fiscal) no dia 18 março de 2024;

- Que o Sr. [REDACTED] havia prometido pagar os salários atrasados no dia 25 de março de 2024;
- Que na data ajustada, ouviram boatos de que a empresa SD Construções não pagaria nenhum dos trabalhadores;
- Que no dia 26 de março de 2024 foram impedidos de acessar o canteiro (bloqueio das catracas de acesso à obra), por decisão da gestão da obra;
- Que o Sr. [REDACTED] desapareceu, não mais mantendo qualquer contato com os trabalhadores, deixando também de fornecer alimentação (inclusive tendo ficado devendo os restaurantes que forneciam as marmitas para os trabalhadores);
- Que não receberam qualquer aviso-prévio sobre encerramento dos contratos de trabalho;
- Que a FGR assumiu o fornecimento de alimentação por alguns dias, imediatamente após o "desaparecimento" do Sr. [REDACTED]
- Que uma equipe técnica de saúde e segurança do trabalho da FGR Incorporações esteve no alojamento para verificar a situação dos trabalhadores;
- Que no dia 26 de março, o Sr. [REDACTED] - Engenheiro responsável pela obra), também contratado da FGR Incorporações,

pediu ao Sr. [REDACTED] (empregado da SD Construções) que apurasse o valor da “produção” devida a cada trabalhador, pois se cogitava que a FGR faria o pagamento diretamente a eles;

- Que no dia 05 de abril de 2024 o Sr. [REDACTED] apresentou aos trabalhadores proposta de pagamento de valores muito inferiores às suas expectativas (valores variavam de R\$ 1500 a R\$ 4500);
- Que os trabalhadores que possuíam valores menores para receber aceitaram os valores, pois já não estavam aguentando permanecer naquela situação (que àquele momento já perdurava aproximadamente 20 dias);
- Que 14 trabalhadores se recusaram a aceitar o valor oferecido pela FGR, pois consideraram um valor muito abaixo ao que julgavam ser devido;
- Que após tal recusa por parte dos trabalhadores, a FGR interrompeu o fornecimento de alimentação, o que os deixou em situação bastante dramática;
- Que o SINTRACON passou a fornecer marmitas aos trabalhadores, mas sem poder se comprometer até quando conseguiria assegurar a alimentação;
- Que protocolaram demanda na Justiça do Trabalho, mas já não sabiam o que fazer pois não tinham recursos sequer para voltar para suas residências;

Paralelamente, enquanto os depoimentos eram colhidos, ainda na manhã do dia 26 de abril de 2024, a equipe de fiscalização tentou por diversos canais (mensagens, ligações, etc.) contatar o Sr. [REDACTED] sócio administrador da SD Construções. Como já mencionado, o sr. [REDACTED] “desapareceu”, não tendo sido encontrado nem naquele momento e nem até o presente momento em que este relatório está sendo confeccionado.

Frustradas tais tentativas, parte da equipe fiscal se dirigiu ao escritório da empresa FGR Incorporações, situado na AV PRIMEIRA AVENIDA, S/N, QUADRA 01-B LOTE 16 17 E 18 CONDEMP. VILLAGE, CEP 74.934-600, CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, oportunidade na qual foi a empresa notificada a adotar medidas imediatas para fazer cessar a situação de enorme gravidade encontrada pela Inspeção do Trabalho.

Nesse ato representada por sua Diretora Jurídica, Dra. [REDACTED] a empresa FGR Incorporações recebeu as notificações pertinentes e informou que adotariam as providências indicadas pela Inspeção do Trabalho.

Dessa forma, ainda no dia 26 de abril, ao longo da tarde, a empresa FGR Incorporações promoveu a realocação dos trabalhadores para um hotel (Aldeia das Flores Hotel, CNPJ 07.615.468/0001-30), bem como assegurou o fornecimento de três refeições diárias aos trabalhadores até que fossem concluídas as apurações.

Durante o período da tarde do dia 26 de abril, a equipe interinstitucional trabalhou ouvindo os trabalhadores, realizando auditoria documental e analisando informações prestadas pelos empregadores ao e-Social, com o fito de esclarecer os fatos e apurar o quantum devido aos empregados da SD Construções.

Também foi ouvido, na sede do Ministério Público do Trabalho, o Sr. [REDACTED] engenheiro responsável pela obra, que estava acompanhado durante a oitiva pela Dra. [REDACTED]. O termo de depoimento do Sr. [REDACTED] também está anexado ao presente relatório (Anexo A-008).

Ao fim da tarde do dia 26 de abril, a primeira versão da planilha de cálculos rescisórios foi enviada ao departamento jurídico da empresa FGR Incorporações. A informação recebida verbalmente pela equipe era de que a diretoria da FGR Incorporações se reuniria na segunda-feira, 29 de abril de 2024, para deliberar sobre quais ações seriam adotadas pela empresa.

Mesmo a operação tendo se iniciado em uma sexta-feira, a equipe de fiscalização permaneceu ao longo do fim de semana apurando eventuais inconsistências em relação aos valores devidos aos trabalhadores, de modo que no domingo, dia 28 de abril, foi enviada segunda planilha à FGR. Os trabalhadores permaneceram durante o fim de semana no hotel, providenciado pela empresa.

Na segunda feira, 29 de abril, no período da tarde, a equipe de fiscalização realizou nova reunião com procuradores da empresa FGR, os advogados [REDACTED] e [REDACTED] inscrito na [REDACTED] (a procuração apresentada é o Anexo A-009 do presente relatório).

Em tal reunião, cuja ata também está em anexo (Anexo A-010), ficou deliberado que a empresa FGR Incorporações realizaria o pagamento aos trabalhadores conforme a planilha de verbas rescisórias apresentada pela Inspeção do Trabalho.

Dessa forma, no dia 30 de abril, terça-feira, no período da manhã os trabalhadores receberam suas verbas rescisórias por intermédio de transferências eletrônicas (PIX), inclusive os valores indenizatórios correspondentes às passagens para retorno às suas cidades de origem.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Além disso, ainda pela manhã do dia 30 de abril, foram providenciadas as emissões de guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme previsto na Lei 7.998/90 (com alterações da Lei 10.608/2002).

V. DO ALOJAMENTO

Logo no início da ação fiscal, a equipe vistoriou o alojamento, encontrando no local a existência de diversas infrações às normas de saúde e segurança do trabalho.

Salienta-se, inclusive, o grande mau cheiro do local, uma vez que os trabalhadores não possuíam recursos sequer para comprar produtos de limpeza e higiene, estando o local portanto bastante sujo.

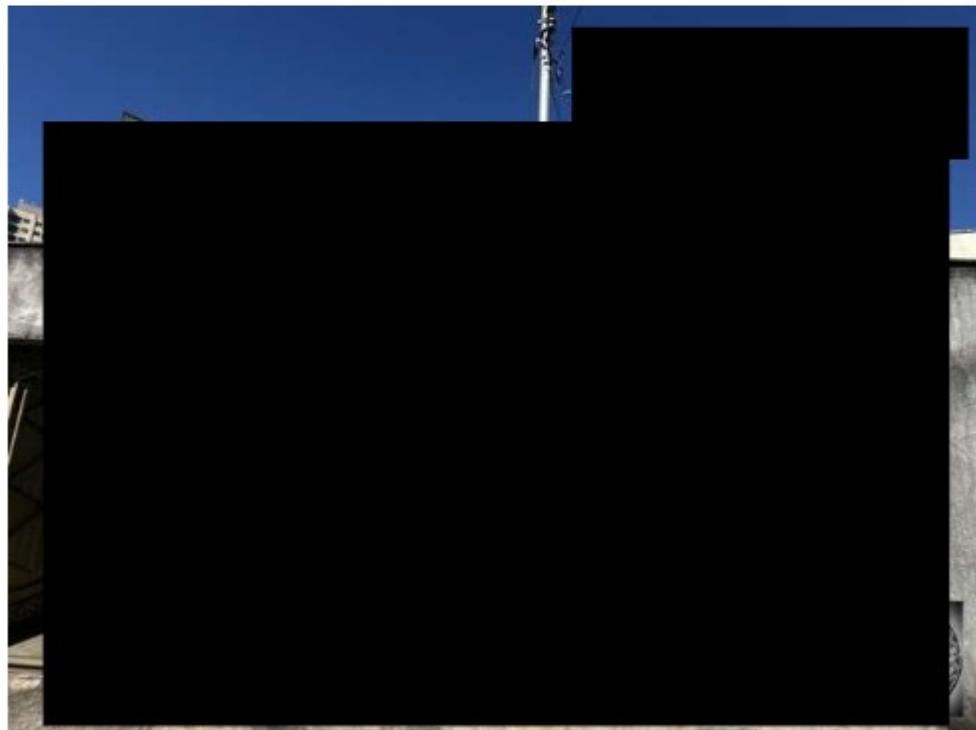
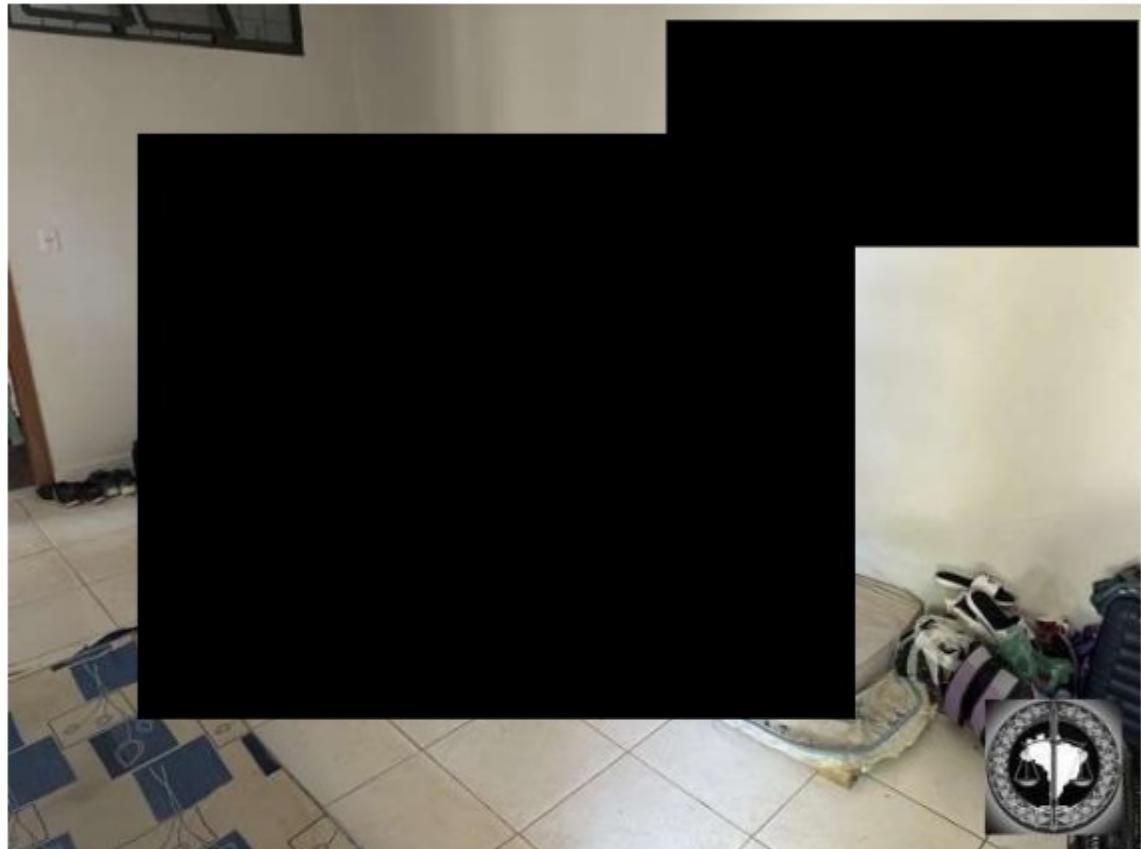


Foto da entrada do alojamento



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Legenda: Cômodo do imóvel que, embora não fosse quarto, também foi utilizado para acomodação dos colchões



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Legenda: Não havia local para guarda dos pertences dos trabalhadores



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Quarto do alojamento: sem roupas de cama e sem observância à diversas exigências previstas nas Normas Regulamentadoras

Considerando se tratar de trabalhadores migrantes, a obrigação do empregador era fornecer alojamento em condições seguras e salubres a seus colaboradores. Essa obrigação, vale destacar, é também diretamente atribuída pela legislação à empresa contratante, nos termos previstos no art. 5º-A, § 1º, da Lei 6019/74.

Nesse sentido, conforme apurado pela Inspeção do Trabalho, uma equipe de Saúde e Segurança do Trabalho da FGR Incorporações esteve, no fim do mês de março, no alojamento para verificar as condições em que se encontravam os trabalhadores.

O relatório produzido pelos técnicos da empresa (Engenheira de Segurança do Trabalho [REDACTED] e pelo Técnico em Segurança do Trabalho [REDACTED]) foi contundente e evidenciou a gravidade da situação encontrada.

Com efeito, conforme tal relatório (juntado ao presente relatório como Anexo A-007), a situação encontrada naquele momento era grave. Vejamos trecho:

O setor de Segurança do Trabalho recebeu uma denúncia preocupante referente às condições deploráveis das instalações dos alojamentos da empresa SD CONSTRUÇÕES. Nossa equipe técnica, em conjunto com nosso gestor, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] prontamente empreendeu uma investigação detalhada dos fatos denunciados. Durante essa inspeção, podemos constatar de maneira inquestionável as condições adversas em que os colaboradores viviam. (grifos acrescidos - pg. 2 do Anexo A-007)

A equipe técnica prossegue:

Outro aspecto alarmante foi a constatação de que os materiais de limpeza eram armazenados junto aos colaboradores, o que representava um risco significativo para a saúde. Além disso, identificamos problemas hidráulicos das caixas de descarga dos banheiros, o que contribuiu para a péssima condição dos alojamentos.

O acúmulo de marmitas deterioradas causava um odor desagradável e persistente. Notamos que alguns colaboradores foram obrigados a dormir no chão devido à falta de camas adequadas. (grifos acrescidos - pg. 2 do Anexo A-007)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Após a devida fundamentação técnica, a equipe apresenta sua conclusão:

Dante do cenário desolador que presenciamos nas instalações dos alojamentos da empresa SD CONSTRUÇÕES, é imperativo que ações imediatas sejam tomadas para salvaguardar o bem-estar e a segurança dos colaboradores envolvidos. As condições lamentáveis encontradas são inaceitáveis e inadequadas aos princípios fundamentais de dignidade e proteção no ambiente de trabalho.

A ausência de limpeza e higienização adequada nos dois alojamentos, juntamente com o acúmulo de resíduos e lixo, cria um ambiente insalubre e propício a riscos à saúde dos trabalhadores. A falta de acesso a água limpa, a ausência de roupas de cama e armários pessoais, bem como a falta de recolhimento de lixo diária, amplificam ainda mais a gravidade da situação. A constatação do consumo de bebidas nas instalações agrava o cenário e exige medidas de prevenção e correção.

Além disso, os problemas hidráulicos no alojamento 02 comprometem a segurança e a integridade física dos colaboradores. O acúmulo de marmitas em estado de flexibilidade resulta em um ambiente insalubre e desconfortável, com um odor persistente e incômodo.

Além disso, consideramos a aquisição de camas e colchões, juntamente com materiais de limpeza doméstica e pessoal, para atender aos requisitos de conforto e bem-estar dos colaboradores, bem como equipe de limpeza para garantir os itens da NR 24.

Portanto, é urgente que medidas corretivas sejam feitas de imediato pela empresa SD CONSTRUÇÕES, em estrita conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho. A proteção e o bem-estar dos trabalhadores devem ser prioridades absolutas, garantindo que tais condições inaceitáveis sejam erradicadas e que ambientes de trabalho seguros, saudáveis e dignos sejam proporcionados a todos os colaboradores. (grifos acrescidos - pg. 4 do Anexo A-007)

Tal relatório, bem fundamentado e acompanhado de extenso material fotográfico, evidenciou para a empresa contratante, FGR Incorporações, a gravidade do caso.

A leitura da equipe técnica não poderia estar mais correta, uma vez que as infrações presentes no alojamento atentaram frontalmente contra a dignidade dos trabalhadores, especialmente ao considerarmos que tal cenário foi cumulado com a ausência quase absoluta de recebimento de salários por parte dos obreiros ali alojados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



INSPEÇÃO DE ALOJAMENTO



Parte dos registros fotográficos que acompanha o relatório realizado pela equipe técnica da FGR Incorporações (Anexo A-007).

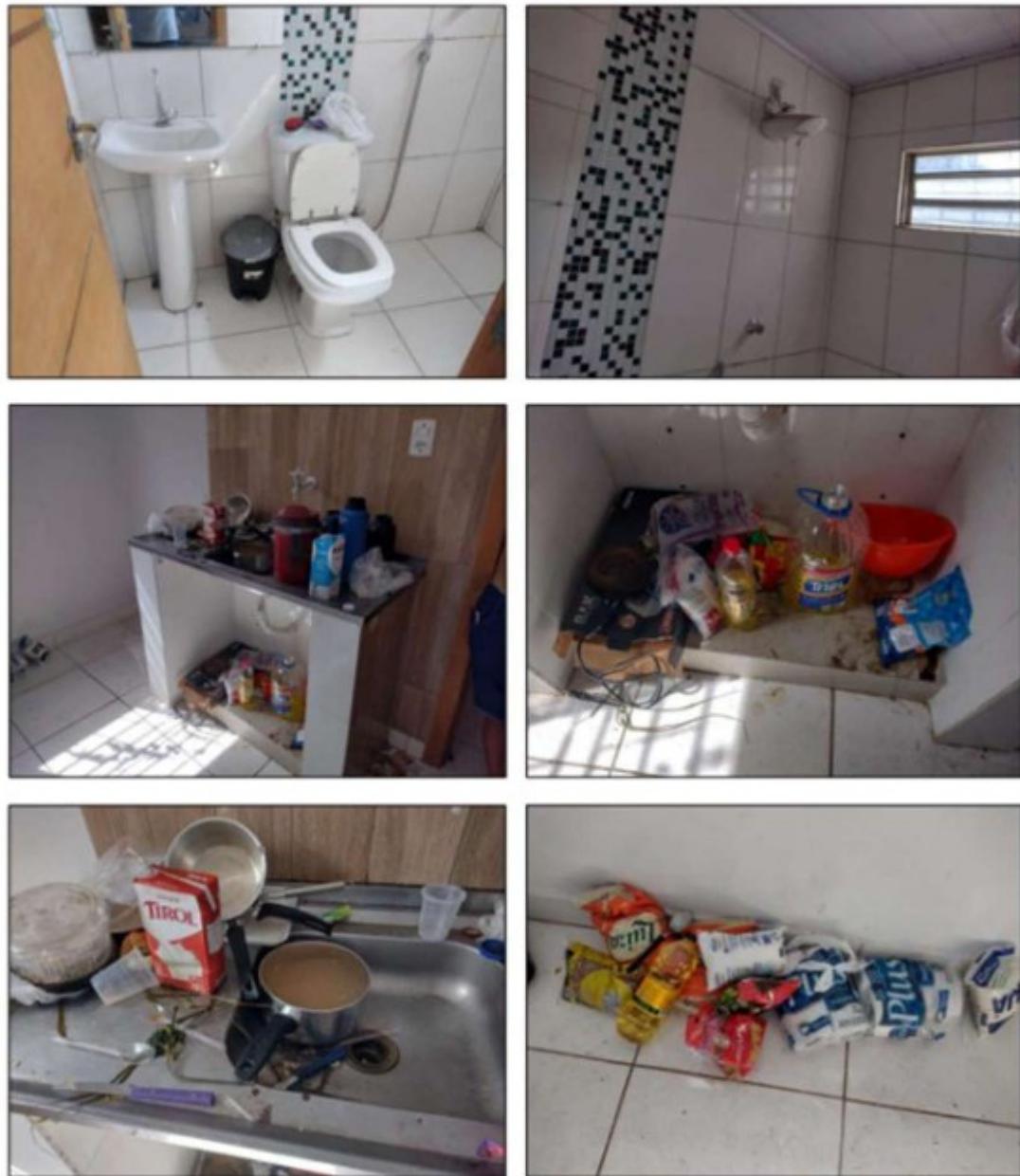


INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



INSPEÇÃO DE ALOJAMENTO



Parte dos registros fotográficos que acompanha o relatório realizado pela equipe técnica da FGR Incorporações (Anexo A-007).

VI. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Como "trabalho em condições degradantes", entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado como indigno de direitos fundamentais e enxergado sob uma perspectiva de "coisificação" do ser humano, ganhando a situação nítidos contornos de superexploração e flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante àquelas experenciadas pelos trabalhadores escravizados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escavidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal.

Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais.

A Lei Maior assegura, ainda, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”.

Vejamos:

“Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
I - trabalho forçado;
II - jornada exaustiva;
III - condição degradante de trabalho;
IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
V - retenção no local de trabalho em razão de:
a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.
Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:
I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o

trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar "trabalho em condição análoga à de escravo".

Vejamos:

"Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitAÇÃO de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho."

Vale destacar, uma vez mais, que os indicadores acima são não exaustivos, de forma que outros elementos podem ainda colaborar para a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

VII.DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

1. Das condições degradantes a que foram submetidos os trabalhadores

Como já salientado, durante a presente operação, a equipe de fiscalização vistoriou o alojamento e tomou depoimentos, tanto de trabalhadores quanto de preposto do empregador.

Nesse sentido, as condições de alojamento encontradas, cotejadas com as informações apuradas em sede de oitiva dos envolvidos, levaram a equipe a classificar, de maneira unânime entre Auditores-Fiscais do Trabalho e membro do Ministério Público do Trabalho, o caso como de submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Os termos de depoimentos dos trabalhadores em questão (Anexo A-005) informam com clareza as circunstâncias nas quais eles residiam, mas citamos como exemplo o relato proferido pelo Sr. [REDACTED]

CPF

[REDACTED], que assim relatou à equipe de fiscalização:

(...)

Que o alojamento onde foi encontrado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel o declarante foi lá alojado há aproximadamente 3 (três) semanas; que o declarante não dispõe de camas, de forma que o declarante teve que cortar o colchão ao meio para poder dormir e o dividiu com outro empregado de nome [REDACTED] conhecido [REDACTED]; Que fizeram tal partição do colchão, pois não haveria colchão para ambos os trabalhadores;

(...)

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] Anexo A-005

Esse trecho, citado apenas com caráter ilustrativo, demonstra parte da gravidade do drama que os trabalhadores enfrentaram. Vale lembrar que são trabalhadores construção civil, serviço de elevada sobrecarga física e que era desempenhado, segundo apurações, em jornadas aproximadamente 10 horas diárias. Ao final de tal jornada, muitas vezes realizada sob o sol, os trabalhadores retornavam a um alojamento que sequer possuía colchões suficientes para todos.

Assim, tomando por referência os parâmetros tecnicamente definidos pelo Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021, constata-se a presença dos seguintes elementos:

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em

- quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
(...)
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
(...)
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
(...)
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
(...)
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;

Percebe-se que a situação encontrada adere faticamente a 9 (nove) dos indicadores previstos em ato normativo que norteia o enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não se trata, portanto, de mera interpretação subjetiva a cargo dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas sim de constatação de subsunção dos fatos à norma.

Ademais, considerando ser o rol não exaustivo, é possível acrescentar como elemento indicador das condições degradantes dos trabalhadores a forma como se operaram suas contratações, com seus deslocamentos para o estado de Goiás tendo ocorrido às suas próprias expensas, sob a expectativa de serem contratados pela SD Construções.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Em análise preliminar, é possível inclusive considerar a conduta do empregador como enquadrada ao delito previsto no artigo 207 do Código Penal:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Não pode haver margem para interpretações diversas do que efetivamente ocorreu: os trabalhadores foram alojados em condições degradantes, tendo assim permanecido por semanas e, por fim, foram completamente abandonados, sem o pagamento de seus salários e, portanto, sem condições de retorno a suas cidades de origem.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a sucessão de condutas adotadas pela SD Construções e Reforma Ltda, representadas pelas ações e omissões do Sr. [REDACTED] levaram os trabalhadores à condição análoga à escravidão.

Dessa forma, a responsabilização do empregador direto é patente e resultou na lavratura de diversos autos de infração, dentre os quais destacamos o Auto de Infração 22.742.365-8 por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão.

VIII. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FGR INCORPORAÇÕES PELA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Como já mencionado no item III do presente relatório, a empresa FGR Incorporações é quem efetivamente detém gestão sobre o empreendimento imobiliário Jardins Marseilha.

Nesse sentido, a despeito dos contratos de prestação de serviços terem sido realizados com a já qualificada SPE, a contratante para fins de sanções administrativas (notadamente em face da solidariedade estabelecida pela Lei 6019/73) será a FGR Incorporações.

Feito tal esclarecimento, exsurge a definição sobre a responsabilidade da contratante (FGR Incorporações) no que concerne à submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Aqui não se trata meramente de solidariedade pelas infrações trabalhistas, mas sim da imputação de responsabilidade efetiva em relação à grave violação de direitos fundamentais identificada.

Nesse sentido, é necessário que se compreenda cronologicamente os fatos, nos termos do que foi apurado pela ação fiscal.

Com efeito, a Inspeção do Trabalho promoveu oitiva dos trabalhadores e do engenheiro responsável, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] Como citado alhures, seu termo de depoimento também integra o presente relatório (Anexo A-008).

O mencionado engenheiro é titular da empresa ATW Engenharia EIRELI, CNPJ: 37.836.735/0001-60, contratada pela FGR Incorporações para administração da obra Jardins Marseilha, função esta exercida desde setembro de 2022.

Nesse sentido, seu depoimento esclarece bem a dinâmica estabelecida em relação aos procedimentos de seleção, contratação e execução dos contratos. Vejamos trecho do depoimento:

(...)

Que atualmente há aproximadamente 100 (cem) empresas executando serviços terceirizados na obra do Marselha; Que o declarante controla diariamente, por meio de catraca, os trabalhadores que adentram à obra; Que há atualmente 800 (oitocentos) trabalhadores executando atividades no Marselha, aproximadamente; Que para acompanhar as medições são designados coordenadores por meio de pessoas jurídicas vinculados à FGR; Que os coordenadores são subordinados pela gestão do declarante; Que a SD Construções e Reformas iniciou suas atividades aproximadamente em agosto de 2023; Que havia dois contratos celebrados com a SD Construções; Que há muitas empresas sobre controle do declarante; Que (há) fiscalização da empresa sobre a capacidade técnica do prestador de serviços; Que o departamento de suprimentos da FGR é quem faz a contratação das empresas; Que o declarante apenas solicita, conforme as necessidades da obra e seu cronograma, para o departamento de suprimentos da FGR busca empresas para executar tais atividades; Que havia outras empresas executando as mesmas atividades da SD Construções; Que a SD Construções desempenhava as tarefas técnicas dentro do esperado;

(...)

Do trecho em apreço, apenas como reforço ao já tratado no item III.I, destaca-se a efetiva gestão do grupo FGR sobre o empreendimento. Salientamos que há pequeno erro material no termo de depoimento em apreço, visto que o Sr. [REDACTED] teve seu nome grafado no termo de depoimento sob apreço como [REDACTED], sendo na verdade a mesma pessoa. Prosseguindo, o engenheiro [REDACTED] menciona sobre eventuais alertas acerca da inobservância, pelos contratados, de cumprimento à legislação

(...)

Que qualquer finalização de descontrole financeiro de qualquer empresa prestadora de serviços já é motivo de alerta; Que o proprietário (Sr. [REDACTED]) um adiantamento da medição (geralmente mede dia 25 de um mês para pagar no dia 05 do mês seguinte), o que causou desconfiança no declarante; que o declarante também relata ao departamento de suprimentos da FGR inclusive sobre os pagamentos de FGTS dos trabalhadores da terceira; Que somente liberam os pagamentos das medições, se houver a regularidade dos pagamentos dos empregados da

terceira, inclusive de FGTS e contribuições previdenciárias; Que no dia 08 de março de 2024, o coordenador de obras comunicou ao declarante a solicitação de adiantamento de medição; Que então acionou o procedimento acima relatado ao departamento de suprimentos; Que o Sr. [REDACTED] alegou que teve problemas com falta de pagamentos em Brasília por isso o motivo de solicitação; Que no dia 11 de março de 2024 o departamento de suprimentos informou que o FGTS estava regular pela empresa SD Construções;
(...)

Que um dia o declarante se encontrou com o Sr. [REDACTED] na obra e o confrontou sobre as possíveis irregularidades, inclusive de fornecedor de alimentos para os empregados da empresa SD Construções; Que o declarante não concordou com o adiantamento para o Sr. [REDACTED] muito embora o departamento de suprimentos da FGR tenha aquiescido; Que no dia 25.03.2024, dois empregados da SD Construções procurou (sic) o declarante e daí passou a ter conhecimento da falta de pagamento; Que até então teoricamente tudo estava regular; Que não foi paga nenhuma fatura à SD Construções no mês de abril; Que, quando os empregados procuraram o declarante, este disse para que os empregados se dirigirem à obra no dia seguinte para se reunir com a FGR e com a SD Construções; Que o declarante cogitou de que o Sr. [REDACTED] não compareceria e não teria capacidade para arcar com os pagamentos dos trabalhadores; Que o objetivo da reunião com a SD Construções era informar ao Sr. [REDACTED] seu dever de pagar os empregados; Que no dia designado (27.03.2024, aproximadamente) compareceu à sede da obra do Marselhas com a presença do declarante, de representantes do departamento de suprimentos da FGR, o Sr. [REDACTED], sua esposa e o engenheiro [REDACTED] que era encarregado da SD Construções; Que nessa reunião o Sr. [REDACTED] de agressão física ao declarante, porque este não concordava com adiantamentos ao Sr. [REDACTED] não disponibilizou qual seria o débito deste com os trabalhadores; Que o declarante determinou ao encarregado [REDACTED] e ao coordenador de obras [REDACTED] (empregado da FGR) para levantar os valores devidos; Que o serviço foi executado e o declarante apresentou a conta à Diretoria da FGR; Que tinha por intenção quitar tais valores no dia 29.03.2024 aos empregados da SD; Que do valor total em débito e o montante retido da SD Construções ficaram muito próximos; Que se decidiu apenas parar o que era devido à SD Construções; Que a Diretoria da FGR seria instituído um comitê para negociar a dívida dos trabalhadores; Que, a partir de então, os trabalhadores passaram a ligar para o depoente para saber dos casos; Que o

Sindicato informou sobre as condições inapropriadas dos alojamentos; Que o declarante determinou que comparecesse a Equipe de Segurança do Trabalho da FGR, sendo que foi produzido relatório e lista de itens de aquisição urgente; Que também solicitou a equipe de limpeza para higienizar o local; Que repassou tais obrigações para o departamento de suprimentos da FGR para comprar itens, se recordando que se comprou colchões e itens de limpeza geral do alojamento;

No presente recorte, nota-se que a contratante, ao tomar ciência do caso, inicialmente ensaiou uma resposta compatível com os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, assumindo parcialmente o cumprimento de obrigações que estavam sendo flagrantemente desrespeitadas por sua contratada. Prossegue, contudo, o relato:

Que no dia 05.04.2024 apresentou a proposta de pagamento para os trabalhadores, mas parte destes recusaram; Que a Diretoria da FGR decidiu pagar o valor da convenção coletiva de trabalho; Que os trabalhadores que aceitaram a proposta foram pagos; Que não arcou com a passagem de retorno dos empregados; Que não tinha informação da origem dos empregados; Que não tinha conhecimento de que os empregados da SD Construções eram de outros Estados, sendo que soube de tal informação somente quando os empregados o procuraram; Que a decisão de não mais fornecer alimentação aos empregados alojados veio da Diretoria da FGR; Que a partir de então o Sindicato obreiro manteve contato com o declarante num determinado sábado; Que então o declarante retornou à Diretoria para haver uma prorrogação até a próxima segunda-feira, o que foi aceito; Que a partir de terça feira, após ligação do Sr. [REDACTED] o declarante informou que, conforme combinado com [REDACTED], só haveria fornecimento de alimentação aos trabalhadores até a segunda-feira; Que o sindicato passou a assumir tal responsabilidade pelo que sabe a partir da terça-feira então mencionada;
(...)

Do recorte extraído, nota-se que houve uma deliberação por parte da diretoria da FGR Incorporações acerca da melhor forma de lidar com a situação envolvendo os empregados

abandonados pela SD Construções, optando-se por um critério desprovido de razoabilidade: pagamento do valor do salário convencional aos trabalhadores. Afirmamos que tal critério era desarrazoado por ignorar as inúmeras particularidades do caso, notadamente face às diversas violações que já haviam se operado em desfavor dos direitos desses trabalhadores.

A FGR Incorporações, munida de informações robustas (inclusive o mencionado relatório produzido pela própria equipe de Saúde e Segurança do Trabalho da FGR – Anexo A-007), tinha pleno conhecimento das condições degradantes a que tais trabalhadores estavam sendo submetidos.

Assim, considerando a gravidade do caso, existiriam diversas providências que poderiam ter sido adotadas para fazer cessar a degradância ali instalada, podendo, por exemplo, alojar os trabalhadores em pensão ou hotel, em condições compatíveis com a dignidade exigida pela legislação (providência esta realizada apenas após o início da ação fiscal).

Embora tenha assumido o fornecimento de alimentação e providenciado uma única visita da equipe de limpeza ao alojamento, tais medidas apenas atenuaram marginalmente as condições degradantes às quais os trabalhadores estavam submetidos.

Dos elementos colhidos, nota-se que a solução concebida pela FGR Incorporações foi oferecer aos trabalhadores um pagamento parcial (fruto da retenção do pagamento devido à SD Construções), de forma a desmobilizá-los, de forma que regressassem a suas cidades de origem.

Em outras palavras, a FGR Incorporações apresentou aos trabalhadores, alguns dos quais já laboravam em seu empreendimento há quase 8 (oito) meses e que possuíam diversas verbas salariais não pagas, proposta de pagamento único que variava entre R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) e R\$ 4.501,20 (quatro mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), conforme piso salarial definido pela convenção coletiva. Alguns exemplos das propostas de pagamento se encontram no Anexo A-009 do presente relatório.

Para termos dimensão da natureza da proposta da empresa, tomemos por referência os trabalhadores abaixo:

[REDACTED]

Data de Admissão: 05/02/2024

Data de Interrupção das Atividades: 25/03/2024

Gastos Suportados pelo trabalhador para se deslocar
de Santa Helena (Maranhão) para Goiânia: R\$ 900,00

Valor Proposto pela FGR: R\$ 1412,00

[REDACTED]

Data de Admissão: 01/02/2024

Data de Interrupção das Atividades: 25/03/2024

Gastos Suportados pelo trabalhador para se deslocar
de Santa Helena (Maranhão) para Goiânia: R\$ 900,00

Valor Proposto pela FGR: R\$ 2.250,60

[REDACTED]

Data de Admissão: 04/09/2023

Data de Interrupção das Atividades: 25/03/2024

Gastos Suportados pelo trabalhador para se deslocar
de Santa Helena (Maranhão) para Goiânia: R\$ 900,00

Valor Proposto pela FGR: R\$ 4.501,20

No contexto sob apreço, nota-se que a conduta
empresarial representa ofensa direta a princípios
fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, notadamente à
dignidade da pessoa humana.

A FGR, na condição de contratante, embora não tenha
sido a responsável direta por levar os trabalhadores às
condições de degradância, possuía obrigação de assegurar
solução ao caso compatível com o que se espera de empresa de
seu porte. A própria empresa poderia, por exemplo, ter
acionado a estrutura protetiva do Estado (Ministério do
Trabalho ou Ministério Público do Trabalho), solicitando sua



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

intervenção no caso, de forma a auxiliar na reparação aos danos sofridos pelos obreiros.

Sua conduta, contudo, se limitou a oferecer trabalhadores (não quaisquer obreiros, mas sim a seres humanos que estavam há semanas em situação de degradância, reconhecida pela própria equipe da FGR, e em condições de insegurança alimentar) um pagamento em valor significativamente inferior ao que lhes seria devido.

Mais grave ainda, faz-se necessário destacar, foi a postura da empresa em face daqueles que se recusaram a aceitar a proposta: novo abandono, com cessação do fornecimento da alimentação, que passou a ter que ser suportada pelo sindicato respectivo, mesmo diante de claras limitações orçamentárias do ente sindical.

A conduta da empresa, tanto em perspectiva comissiva quanto omissiva, denota absoluta indiferença ao que os trabalhadores estavam enfrentando, notadamente às condições humilhantes a que foram submetidos por sua contratada, a SD Construções. Frise-se: não era empresa qualquer, mas sim uma empresa contratada para exercer atividades integralmente em seu empreendimento imobiliário.

Se a FGR Incorporações não foi responsável por levar os trabalhadores àquelas condições, o mesmo não pode ser dito sobre a manutenção (e mesmo agravamento, face à insegurança alimentar) da degradância que se prosseguiu, mesmo após ciência inequívoca por parte da gestão da FGR Incorporações.

A solução encontrada pela empresa teve nítido contorno do estilo “pegar ou largar”, de forma que os trabalhadores ou aceitavam os valores oferecidos ou teriam que conviver com a iminência de se verem desprovidos até mesmo de alimentação.

Destaca-se ainda que não foi apresentado à Inspeção do Trabalho registro de que, face à recusa dos trabalhadores, a FGR Incorporações tenha procurado auxílio / mediação / interveniência de qualquer autoridade pública competente, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho ou mesmo a assistência social do município. Ou seja, com o perdão da expressão, a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

empresa “lavou suas mãos”, tendo os trabalhadores ficado à própria sorte.

Em uma leitura apressada, é possível que se avente que os trabalhadores poderiam ter aceitado o valor e retornado para suas casas, pleiteando as verbas rescisórias junto ao Poder Judiciário. Vários dos trabalhadores que estavam naquela situação aceitaram proposta de tal natureza e regressaram a suas cidades de origem.

Não é sobre tais trabalhadores, contudo, que o presente relatório trata, mas sim sobre os 14 (quatorze) trabalhadores que exerceram a prerrogativa de não aceitar o pagamento que lhes foi oferecido, pois, além de sentirem indignação pelas condições a que foram submetidos, receavam jamais receber o que efetivamente era devido a título de verbas rescisórias.

Em um exercício reflexivo simples, indagamos se um trabalhador de baixa instrução, egresso de outro estado da federação, empregado de uma empresa que os abandonou, teria de fato condições de aceitar, de cabeça erguida, proposta como a que foi apresentada? E se os que a aceitaram não o fizeram por absoluto desalento face à situação humilhante a qual foram submetidos.

A Constituição Federal, vale lembrar, estabelece logo em seu artigo 1º:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Em seu artigo 3º, nossa Constituição assim estabelece seus objetivos:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)
III - erradicar a pobreza e a marginalização e
reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Nesse contexto estabelecido constitucionalmente, imaginemos como o senhor [REDACTED] servente, um homem de 46 anos de idade, que estava há mais de dois meses fora de sua cidade de origem (Santa Helena - Maranhão), que gastou de suas próprias economias o valor R\$ 900,00 (novecentos reais) para chegar a Aparecida de Goiânia, poderia regressar ao convívio familiar tendo recebido R\$ 1412,00 (mil quatrocentos e doze reais), grande parte dos quais teria que ser gasta justamente no retorno (passagem e alimentação - a viagem, por transporte rodoviário, dura dois dias).

Após quase dois meses de trabalho de elevada sobrecarga física, em jornadas elevadas e sendo alojado em condições de degradância (amplamente descritas no item V do presente relatório), esse trabalhador retornaria ao seio familiar com sua esfera patrimonial em patamar inferior ao que possuía antes do início do contrato (se considerarmos os gastos dos deslocamentos e alimentação).

Destaca-se que, após a coleta de subsídios realizada no curso da auditoria, chegou-se aos valores de verbas rescisórias às quais os trabalhadores teriam efetivamente direito, conforme detalhado no Anexo A-010 (planilha rescisória).

Apenas como exemplo:

[REDACTED]

Valor Proposto pela FGR: R\$ 1412,00
Valor Apurado pela Inspeção do Trabalho: R\$ 7.773,33

[REDACTED] - Ajudante de Moldura

Valor Proposto pela FGR: R\$ 2.250,60
Valor Apurado pela Inspeção do Trabalho: R\$ 7.316,66

[REDACTED]

Valor Proposto pela FGR: R\$ 4.501,20
Valor Apurado pela Inspeção do Trabalho: R\$ 44.027,77

Dessa forma, face ao exposto e como decorrência do conjunto de elementos obtidos pela Inspeção do Trabalho (entrevistas com os trabalhadores, inclusive com formalização dos termos de depoimento), observa-se que a conduta da empresa FGR Incorporações concorreu diretamente para o resultado encontrado no curso da ação fiscal, qual seja, a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, nos termos definidos em nosso ordenamento jurídico.

Tal conclusão se torna ainda mais patente ao considerarmos a responsabilidade direta da tomadora de serviços pelo cumprimento das normas de Saúde e Segurança do Trabalho, conforme preceitua a Lei 6019/74, em seu art. 5º-A, §3º.

A redução e manutenção dos trabalhadores em situação análoga à escravidão decorreu de sucessão de condutas omissivas e comissivas tanto da contratada quanto da contratante, notadamente após a diretoria desta ter tomado ciência da extrema vulnerabilidade em que os trabalhadores se encontravam.

Dessa forma, face ao exposto, a responsabilização do empregador mediato (contratante) também é medida a ser adotada, razão pela qual foram lavrados diversos autos de infração, dentre os quais destaca-se o Auto de Infração 22.742.361-5 por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão.

IX. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana no caso em tela, os 14 (quatorze) trabalhadores encontrados no alojamento já qualificado foram resgatados das condições às quais estavam sendo submetidos, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os prepostos da empresa contratante (FGR Incorporações) foram informados de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes”.

Além disso, foram notificados, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-006).

Em relação à empresa SD Construções, conforme detalhamento já realizado, não foi possível estabelecer, até a presente data, comunicação com seu responsável legal (Sr. [REDACTED])

2. Das verbas rescisórias DEVIDAS aos trabalhadores resgatados E PAGAS pela FGR Incorporações

Quanto à questão do pagamento das verbas rescisórias dos 14 (quatorze) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo, após detido processo de análise, apurou-se montante de R\$ 389.510,51 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme Planilha de cálculos no Anexo A-010.

3. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os outros 14 (quatorze) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Normativa MTP n. 02/2021 (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-011).

4. Dos autos de infração lavrados

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas no presente relatório, bem como nos 17(dezessete) autos de infração abaixo relacionados.

a. Autos de Infração lavrados em face da empresa SD Construções e Reformas Ltda, 44.667.363/0001-50, decorrente do resgate dos 14 trabalhadores da condição análoga à de escravo (cópias no Anexo A-012):

ID	Nº do Auto de Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.742.365-8 001727-2		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.755.671-2 0011681		Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.757.157-6 1242733		Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
4	22.757.158-4 1242571		Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5	22.757.159-2 3181561		Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento,	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

		água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador, sendo vedado o uso de copos coletivos.	redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020
6	22.757.160-6 3181537	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
7	22.757.161-4 1242784	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.757.162-2 1242792	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.757.163-1 1242814	Deixar de garantir o controle de vetores nos alojamentos, conforme legislação local.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.759.530-1 0021857	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
11	22.759.532-7 0022047	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
12	22.759.534-3 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

13	22.759.536-0 0014087	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
14	22.759.540-8 0014079	Deixar de efetuar pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
15	22.759.542-4 0014001	Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.	Art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	22.759.544-1 0018040	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de	Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
17	22.759.547-5 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

b. Autos de Infração lavrados em face da empresa FGR Incorporações decorrente do resgate dos 14 trabalhadores da condição análogo à de escravo (cópias no Anexo A-013):

ID	Nº do Auto de Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.742.361-5 001727-2		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	227571380	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR 24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3	227571444	1242571	Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
4	227571452	3181561	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador, sendo vedado o uso de copos coletivos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
5	227571479	3181537	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
6	227571487	1242784	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019
7	227571517	1242792	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019
8	227571533	1242814	Deixar de garantir o controle de vetores nos alojamentos, conforme legislação local.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

X. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Fiscalização, ordenados conforme relação constante do item XV.

XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	CPF	FUNÇÃO
1			Ajudante de Moldura
2			Pedreiro
3			Pedreiro
4			Pedreiro
5			Pedreiro
6			Pedreiro
7			Pedreiro
8			Moldureiro
9			Servente
10			Servente
11			Servente
12			Pedreiro
13			Pedreiro
14			Pedreiro

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais, inclusive telefone de contato, dos 14 (quatorze) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-011).

XIII. DA CONCLUSÃO

As violações descritas neste relatório, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora "SD CONSTRUÇÕES LTDA", CNPJ 44.667.363/0001-50 , demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

Assim, tomando por referência os parâmetros tecnicamente definidos pelo Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021, constata-se a presença dos seguintes elementos:

- 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
 - 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
(...)
 - 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
 - 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
 - 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
(...)
 - 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
 - 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
(...)
 - 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
(...)
 - 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
 - 2.19 retenção parcial ou total do salário;

Percebe-se que a situação encontrada adere faticamente a 9 (nove) dos indicadores previstos em ato normativo que norteia o enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não se trata, portanto, de mera interpretação subjetiva a cargo dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas sim de constatação de subsunção dos fatos à norma.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 14 (quatorze) trabalhadores já nominados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de “condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

Além da responsabilização administrativa da empregadora imediata (SD Construções), a Auditoria-Fiscal do Trabalho imputa responsabilidade também à empresa tomadora de mão-de-obra “FGR Incorporações - CNPJ: 02.171.304/0001-47”. A responsabilidade é atribuída à esta última companhia em decorrência de:

- A- Suas omissões no dever de diligência para com seus prestadores de serviços;
- B- Pela responsabilidade direta da contratante em garantir as condições de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, empregados da contratada, que prestam os serviços contratados, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/1974;
- C- E, sobretudo, por deliberadamente se abster de assegurar a cessação das condições degradantes às quais os trabalhadores em questão foram submetidos, condições estas que eram de inequívoca ciência de sua diretoria;

XIV. DOS ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Para conhecimento e/ou adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos/instituições:

- a) DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT-Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) MPT - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região;
- c) MPF - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás;
- d) PF - Polícia Federal - Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás;
- e) RFB - Receita Federal do Brasil - (tendo em vista existirem indícios de irregularidades quanto ao capital social da empresa SPE FGR Jardins);

É o relatório.

Goiânia/GO, 21 de junho de 2024.

XV. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

